



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 041/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Ratifica alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da Assembléia Geral CIM Polo Sul.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a ratificação das alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da Assembléia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul - CIM Polo Sul.

Segundo a mensagem da proposição, ao ratificação por lei faz-se necessária em razão do ingresso de novos municípios como ente consorciado, de conformidade com as disposições contratuais do referido Consórcio.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição objetivando autorização para ratificação de Ata de deliberações da Assembléia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul - CIM Polo Sul, em decorrência do ingresso de novos municípios como ente consorciado.

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, a propositura encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências, inclusive “integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns.”

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II”, *in verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Quanto ao objeto da proposição, trata-se meramente de autorização de ratificação de Ata de deliberações da Assembléia Geral do Consórcio Intermunicipal, em cumprimento às disposições de suas cláusulas contratuais.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 24 de agosto de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES